



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA



SESSÃO N° 9345

5 de dezembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600672-65.2024.6.11.0013	6
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600148-73.2025.6.11.0000	8
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600333-12.2024.6.11.0012	10
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600440-53.2024.6.11.0013	12
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000	13
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)



Facebook



X

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 24.11.2025 - Doutor Pérsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Preliminar: Inovação de tese recursal (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaija a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **1º divergente:** pelo desprovimento do recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva

não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.

Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.



2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 27.11.2025 - Doutor Luis Otávio Marques e Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR UM JAURU MELHOR - JAURU - MT, WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - MUNICIPAL - JAURU-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDOS: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDAS: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: negou provimento ao recurso interposto mantendo-se integralmente a sentença proferida que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

1º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

3º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - VISTA

4ª Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vocal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

6ª Vocal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - VISTA

RELATÓRIO



Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD, e WALDIR LUIZ GARCIA DE MOURA (IDs 18924604 e 18924602), bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs 18924604 e 18924602), em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18924597), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de VALDECI JOSÉ DE SOUZA e ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Jauru/MT.

A ação originou-se de operação policial realizada em 03 de outubro de 2024, quando a Polícia Civil efetuou flagrante na residência da candidata a Vice-Prefeita ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, apreendendo valores em espécie e material de campanha, além de abordar a eleitora VALDIRENE DE JESUS COELHO, que portava R\$ 500,00 supostamente recebidos para compra de voto.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que "*a análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a ausência de robustez e certeza necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados*", destacando a ambiguidade sobre a finalidade da entrega do valor e a prática comum de portar dinheiro em espécie na região rural.

Irresignado, os recorrentes interpuseram os presentes Recursos Eleitorais alegando, em síntese, que: a) os depoimentos de Valdirene e Valdecir, corroborados pelo flagrante policial, demonstram de forma cristalina a ocorrência de compra de votos; b) a presença de secretários municipais no local evidencia abuso de poder político; c) a gravidade da conduta é potencializada pela pequena diferença de 92 votos entre as chapas concorrentes, d) houve tentativa de coação das testemunhas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18924612 e 18924614), pleiteando o desprovimento dos recursos e manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório

A dnota Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento em parecer de (ID 18929837), asseverando que "*o arcabouço probatório válido coligido aos autos demonstra-se absolutamente frágil à comprovação dos ilícitos noticiados*", não tendo sido "*corrobora por quaisquer outras evidências ou elementos de provas, que evidenciam qualquer atuação direta ou indireta dos candidatos*" (sic - ID 18929837).

Após juntada de documento novo da esfera penal pelos Recorridos, a Procuradoria emitiu novo parecer ratificando o primeiro.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600672-65.2024.6.11.0013



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 05.12.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANSAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Preliminar: Intempestividade do recurso (PRE)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Parcialidade do magistrado (Recorrente)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (Recorrente)

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

2ª Vogal - Doutora Glenda Borges



- 3^a Vogal** - Doutora Juliana Paixão
4^º Vogal - Doutor Pérsio Landim
5^º Vogal - Doutor Raphael Arantes
6^a Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18817200) interposto pela Coligação "O Trabalho Deve Continuar" (REPUBLICANOS, PP, MDB, PL, PRD e PRTB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 13^a Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18817194), que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 64/90 e art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

A AIJE foi ajuizada contra Luiz Carlos Sansão e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Bugres/MT nas Eleições 2024.

A causa de pedir consistiu na suposta prática de abuso de poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) e "caixa dois" (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997), sob a alegação de que, na véspera das Eleições 2024 (05/10/2024), cabos eleitorais e apoiadores dos recorridos eram vistos entrando e saindo da residência de um coordenador de campanha, Sr. Homero Antunes Magalhães, com dinheiro em mãos e colocando objetos em sacolas, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e "caixa 2", pelo pagamento indevido em dinheiro de cabos eleitorais.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a extinção na fragilidade das provas, argumentando que:

1. Os três áudios (IDs 18817191, 18817192 e 18817193) que imputam pagamentos indevidos não possuem suporte probatório mínimo, pois não foram acompanhados de *print* do grupo ou identificação dos interlocutores, nada revelando de útil.
2. Os vídeos (ID 18817183 e ss.) não corroboram as alegações, mostrando apenas o tráfego de veículos ou pessoas conversando, o que levou à conclusão de que as alegações eram "meras suposições de fatos, sem qualquer indício mínimo de ilícito eleitoral".

No recurso, a coligação alega, preliminarmente, a parcialidade do juiz em favor da chapa da Coligação "Renovação com Experiência", ao argumento de que, em outros feitos semelhantes, o mesmo magistrado admitiu AIJEs sem provas robustas.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, embora a sentença mencione que os vídeos e áudios apresentados não configuram ilícito, o juízo não oportunizou a oitiva das testemunhas arroladas, nem a contestação pelos representados, deixando de cumprir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, que determina a abertura de prazo para defesa caso existam indícios mínimos.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em contrarrazões (ID 18817213), os recorridos defendem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, alegando ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da AIJE.

No ID 18817215 o magistrado de primeiro grau determinou a imediata remessa dos autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que este seria intempestivo. Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos (ID 18823831).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600148-73.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - MATO GROSSO - ESTADUAL

INTERESSADO: JORGE YOSHIAKI YANAI

INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - NACIONAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, com a consequente suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos moldes do art. 47, caput, da mesma Resolução.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral em razão de omissão do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - MATO GROSSO – ESTADUAL em prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2024 (ID 18920568).

O processo foi instaurado automaticamente, conforme o rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Em despacho inicial (ID 18943769), foi determinada a notificação do órgão partidário e de seus dirigentes para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, suprir a omissão, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Contudo, a Secretaria Judiciária certificou a inatividade do órgão provisório estadual, com base em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme documento de ID 18926601, fato este que resultou na determinação de intimação do Diretório Nacional, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE 23.604/2019.

Ainda que validamente citados o Diretório Nacional e seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado conforme certidão de ID 18969039.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu Parecer Conclusivo (ID 18971038), opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução de regência.

A unidade técnica informou, ainda, que o órgão partidário não recebeu cotas do Fundo Partidário, não emitiu recibos de doação e não apresentou movimentação financeira em sua conta bancária durante o exercício de 2024.

Instada a se manifestar, a doura Procuradoria Regional Eleitoral, corroborou o entendimento técnico e manifestou-se, igualmente, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 18973103).

Por fim, o partido e seus dirigentes foram novamente intimados para se manifestarem sobre os pareceres técnico e ministerial (ID 18972924), mas, mais uma vez, os interessados mantiveram-se silentes, conforme atesta a certidão de ID 18981142.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL N° 0600333-12.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA RODRIGUES NETA

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5ª Vogal - Doutora Glenda Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIA RODRIGUES NETA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Dom Aquino/MT, contra a sentença proferida pelo juiz da 12ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau reconheceu que a candidata extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados com aluguel de veículos, fixando multa no valor equivalente ao excesso. Entendendo que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis as contas foram aprovadas com ressalvas.

A defesa apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão quanto a fundamentação da multa, especialmente sobre a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado e ausência de critérios objetivos para a penalização. Sustentou ainda a boa-fé e o caráter meramente formal da infração.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, posto se tratar de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

Os embargos foram rejeitados pelo juiz de origem, que entendeu não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e que os embargos não se prestam para rediscutir o mérito.

Em seguida, a candidata interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos dos embargos, especialmente quanto à inaplicabilidade da multa para extração de limite setorial (aluguel de veículos). Defendeu que a sanção só seria cabível para extração do limite global de gastos de campanha. Alegou ainda que a jurisprudência deste eg. Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a aplicação da multa.

O juiz de origem manteve a decisão recorrida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, defendendo o improviso do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que a extração do limite de 20% dos gastos de campanha com despesa de aluguel de veículos automotores é irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas; que a legislação eleitoral,

notadamente o art. 18-B da Lei nº 9.504/97 e art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, preveem multa de 100% do valor excedente para qualquer extração de limites, não apenas do limite global; e que, no presente caso, a irregularidade superou 10% do total de despesas de modo que não se aplicam os princípios a razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL N° 0600440-53.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAXIMINA PEREIRA CELESTRINO

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5ª Vogal - Doutora Glenda Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAXIMINA PEREIRA CELESTRINO, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Barra do Bugres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha, fundamentada na extração do limite de 20% dos gastos de campanha com despesa de aluguel de veículos automotores. Determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do excedido no valor de R\$ 1.339,60 (um mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), correspondente aproximadamente a 14% dos gastos totais.

A defesa sustenta, em síntese, que o valor pago pela locação do veículo foi inferior ao praticado no mercado; o gasto foi necessário para a campanha, considerando as condições das estradas e a extensão territorial do município; que não houve má-fé, ocultação de valores ou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral; e que a irregularidade seria única e não comprometeria a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

A dota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, reiterando que a extração do limite legal para gastos com locação de veículos configura irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o excesso supera 10% do total de recursos movimentados na campanha.

É o relatório.



7. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PROCESSOS NO SISTEMA SEI

RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA

RECORRIDA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

1^a Vogal - Doutora Glenda Borges

2^a Vogal - Doutora Juliana Paixão

3^º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4^º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5^º Vogal - Doutor Jean Bezerra